



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000162104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003515-76.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado ANTONIA DONIZETI DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de março de 2026.

JACOB VALENTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1003515-76.2024.8.26.0554

Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Apelado: ANTONIA DONIZETI DE SOUZA

Comarca: SANTO ANDRÉ

Voto nº 45764

*JULGAMENTO EXTRA PETITA – Inocorrência – Ao postular pelo 'mais' a concessão do 'menos' está dentro do primeiro inserida – Preliminar repelida.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por dano moral – Empréstimo consignado eletrônico dito não pactuado - Ação julgada parcialmente procedente após depoimento pessoal da autora, onde confessou ter sido vítima de fraude praticada por terceiro via telefone e que culminou na contratação questionada, com transferência do fruto do mútuo, reconhecendo culpa concorrente da autora no evento e defeito na prestação do serviço por parte do banco ao liberar crédito sem se acercar da devida manifestação de vontade do contratante e, por conta disso, determinar que as partes arquem com metade do valor das parcelas deste ajuste, com restituição simples das metades já descontadas, admitida a compensação – Insurgência pelo banco – Descabimento – Contratação que, ao final, restou reputada válida, apenas mitigando-se os prejuízos pela culpa concorrente da autora no episódio e pelo defeito no serviço prestado pelo banco, ante sua responsabilidade objetiva – Obrigação imposta que não é impossível se ser cumprida, bastando que, mês a mês, ressarça a autora metade do valor que lhe será descontado do benefício previdenciário – Determinação de compensação que abarca, apenas, as parcelas já descontadas, em nada se relacionando ao valor creditado a título de troco – Consectários moratórios legais corretamente previstos na sentença, inexistindo a omissão arguida –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida, com os acréscimos aqui realizados – Recurso desprovido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de repetição dobrada e indenização por dano moral que ANTONIA DONIZETE DE SOUZA moveu em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e através da qual arguia não ter contratado o empréstimo consignado eletrônico nº 2566018939, **para,** considerando a confissão da autora através de depoimento pessoal de que caiu em golpe praticado via telefone e que acabou culminando na contratação do empréstimo questionado em evidente culpa concorrente de sua parte, reconhecer a fraude, mas também defeito na prestação do serviço por parte do banco, que ratificou a contratação sem se acercar sobre a manifestação de vontade da parte autora e, por esse motivo, **mitigar os prejuízos entre as partes, declarando a inexigibilidade de metade da quantia atinente ao empréstimo bancário e, por conseguinte, de metade das parcelas assumidas, determinando que metade das parcelas descontadas seja restituída à parte autora, de forma simples, admitindo-se compensação, sem dano moral.**

Sucumbente em maior parte, a autora ficou condenada a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do adverso, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela somente o BANCO ITAÚ CONSIGNADO – fls. 329/354, pugnando, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo.

Ainda preliminarmente, aduziu, em síntese, que a sentença merece ser reformada, porquanto a sentença não deu efetiva solução ao litígio, já que o condenou a devolver metade dos valores descontados quando não cometeu nenhum ilícito, asseverando, ainda, que tal pedido sequer constava da petição inicial pelo que ela seria *extra petita*.

Com relação à questão de fundo, defendeu a regularidade da contratação eletrônica sob o nº 2566018939, firmada em 17/05/2023 e que serviu para refinanciar contrato anterior e obtenção de troco de R\$ 2.501,76, depositado em conta titular pela autora, não merecendo prevalecer a tese de que houve fraude, já que nenhum fraudador direciona o fruto do ardil para sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima, reforçando que a contratação partiu do celular da autora, que aceitou todos os seus termos e a validou com sua biometria facial, conforme documentos coligidos aos autos e assinados por plataforma integrante do ICP-Brasil, além de a geolocalização indicar o endereço da parte autora.

Prosseguiu defendendo a segurança do sistema que disponibiliza e a validade da contratação eletrônica, reiterando que se houve fraude, além de não ter dela participado, tal só foi possível pela concorrência direta da parte autora, pelo que a determinação de devolução dos valores descontados não merece ser mantida já que inexistente ilícito que lhe possa ser imputado.

Arguindo que a declaração de inexigibilidade de metade do contrato cria obrigação de fazer impossível de ser atendida, uma vez que não há respaldo contratual, legal ou probatório que justifique a redução unilateral do valor devido, o que também justifica o decreto de improcedência da pretensão e arguindo omissão no que tange ao reconhecimento da possibilidade de compensação entre o valor creditado e aquele a que foi condenado e no que é pertinente aos índices de correção monetária e juros de mora, sugerindo que sejam contados da data em que ocorreu o recebimento do valor do empréstimo impugnado (28/11/2023), sob pena de cancelamento do enriquecimento indevido, clama pela reforma da decisão, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 355 e complementado às fls. 379, com resposta às fls. 360/371.

Não houve oposição ao julgamento do recurso pela via virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

De proêmio, o pleito de atribuição de efeito suspensivo fica prejudicado, considerando que o momento do seu conhecimento coincide com o do julgamento do presente recurso, tornando inócua sua análise nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade.

Prosseguindo e preliminarmente, não há que se falar em julgamento *extra petita* pelo simples fato de a autora ter postulado pela declaração de inexistência e inexigibilidade do contrato questionado, sendo certo que se postulou pelo 'mais', pode obter o 'menos', que se encontra naquele inserido.

Logo, inexistente julgamento *extra petita*.

Ao mérito.

Depois de detida análise dos autos, tem-se que a manutenção da sentença se impõe.

A autora, sem declarar a verdade real dos fatos, ajuizou a presente ação declaratória c/c repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral arguindo desconhecer a contratação de empréstimo consignado eletrônico que estaria gerando descontos sobre o benefício previdenciário que auferia, pretendendo, além da declaração de inexistência de contratação, repetição dobrada e indenização por dano moral.

Em sua contestação o réu comprovou a 'regular' adesão eletrônica pela autora ao contrato que ela afirmou desconhecer ou ter sido firmado sem sua anuência, trazendo não apenas o instrumento assinado através de biometria facial e envio de seus documentos pessoais, mas também a prova de que ele serviu para refinar contrato anterior com troco de R\$ 2.501,76, disponibilizado em conta de sua titularidade, que nunca negou ter recebido ou se dispôs a devolver, trazendo alegações evasivas em suas manifestações posteriores, além de declinar da produção de qualquer outra prova.

Somente quando colhido seu depoimento pessoal em audiência de instrução foi que a verdade emergiu nos autos, ou seja, de que foi vítima de fraude cometida em seu desfavor por terceiro e por via telefônica, que a ludibriou e que culminou na contratação desse empréstimo, cujo troco (fruto) lhe transferiu, em evidente culpa concorrente no episódio.

E foi a partir desse ato processual que foi lançada a sentença que mitigou prejuízos e declarou **"(...) a inexigibilidade de metade do empréstimo consignado impugnado, realizado em 17/05/2023 pelo valor de R\$ 7.422,70 e, por conseguinte, de metade do valor das parcelas. (...)"** – fls. 324 dos autos.

A autora, curiosamente, não se insurgiu contra a decisão, somente o banco, batendo-se pelo reconhecimento da regularidade do instrumento eletrônico e pugnando pela exoneração de sua responsabilidade, ao argumento de que todos os trâmites burocráticos foram seguidos pela parte autora.

Seus argumentos, contudo, não convencem, já que a fraude na contratação restou desvendada e a manifestação de vontade pela autora acerca da contratação de novo empréstimo não ocorreu de forma livre, como exige o art. 104/CC.

Assim, impossível se torna a exoneração de sua responsabilidade, como pretende, pois, ainda que não tenha participado de forma ativa da fraude, é inegável que houve defeito no serviço que disponibiliza decorrente do vício de vontade comprovado e da sua inércia em solucionar a questão na seara administrativa, tão logo foi alertado e procurado pela autora, tal qual se vê dos documentos de fls. 157/160.

Com relação à declaração de inexigibilidade de metade da dívida, tecem-se as seguintes considerações.

Constou da sentença que:

"(...) Com isso, diante do reconhecimento das culpas concorrentes, de rigor a declaração de inexigibilidade de metade da quantia atinente ao empréstimo bancário e, por conseguinte, de metade das parcelas assumidas.

Por conseguinte, eventuais valores descontados das parcelas do empréstimo deverão ser devolvidos, de forma simples, na proporção de metade do valor descontado, admitindo-se compensação.

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando em parte a tutela antecipada outrora concedida, para DECLARAR a inexigibilidade de metade do empréstimo consignado impugnado, realizado em 17/05/2023 pelo valor de R\$ 7.422,70 e, por conseguinte, de

metade do valor das parcelas.

Condeno o réu ao ressarcimento simples de metade dos valores descontados das parcelas do empréstimo, os quais deverão ser comprovados em regular cumprimento de sentença, admitindo-se compensação. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para Atualização de Débitos Judiciais, com as mudanças nos critérios de correção monetária introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, desde o respectivo desconto e acrescida de juros de mora a partir da citação pela Taxa Selic, diminuindo-se desta o valor do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos (quando a taxa será zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência artigo 406, § 3º, do Código Civil), conforme artigos 389, caput e parágrafo único e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/20241. (...)" – fls. 323/324.

Em outras palavras, a sentença apenas determinou que o banco arque com metade de cada parcela desse empréstimo firmado de forma imprópria, ficando a outra metade a cargo da parte autora, que com isso aquiesceu, não resultando disso obrigação impossível de ser cumprida, como arguido, bastando que lhe ressarça, mês a mês, metade do valor que lhe for desontado em folha de pagamento para que a obrigação imposta seja cumprida, sendo certo, de outra parte, que a compensação determinada pela sentença abarca as parcelas que já foram descontadas desde o início do pacto e de forma integral, em nada se relacionando com o valor creditado a título de 'troco' pelo refinanciamento da operação anterior.

Ou seja, o contrato restou reconhecido como válido, dividindo-se, apenas, o pagamento das parcelas de forma igualitária entre as partes, ante a concorrência de culpas para que a fraude se consumasse e que foi reconhecida e declarada por sentença.

Por fim, os encargos moratórios legais incidentes estão expressamente previstos na sentença e de forma escorreita, inexistindo a arguida omissão.

É caso, portanto, de se manter a sentença por seus próprios fundamentos, com os acréscimos aqui realizados, sendo desnecessárias maiores digressões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a conclusão supra, descabidos honorários recursais no caso, já que impostos à adversa e considerando que mantida a sentença.

3. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator